



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002921-30.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado OTAIDES APARECIDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002921-30.2022.8.26.0070

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Otaides Aparecido Ribeiro

Ação: Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Repetição do Indébito

Origem: Foro de Batatais – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Maria Esther Chaves Gomes

Voto nº 3448

**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO
– EMPRÉSTIMO.**

Autora alega que não contratou o empréstimo e não autorizou descontos – Requerido não trouxe aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, bem como informou que não localizou a cópia do mesmo – Ausência de documento comprovando que o valor do empréstimo foi disponibilizado em favor do autor.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos que incidiram sobre conta em que o autor percebe seu benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado a sua subsistência – Valor reduzido para R\$ 5.000,00.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 113/116, cujo relatório se adota, que julgou: “...Tudo considerado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos de a) declaração de inexistência do débito questionado, referente aos contratos de empréstimo indicados às fls. 58 pelo requerido; b) condenação do réu ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados dos proventos do autor em virtude dos supostos empréstimos, cujo montante deverá ser apurado em oportuna liquidação, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da presente sentença e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com custas, despesas processuais, e honorários advocatícios da patrona da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”.

Busca o requerido a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) necessidade de realizar a compensação com o valor creditado em favor do autor; b) que os documentos trazidos aos autos não são capazes de demonstrar qualquer falha cometida pelo banco apelante; c) os danos morais não restaram configurados ou que o valor arbitrado seja reduzido; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 136).

É a síntese do necessário.

Alega o autor que recebe benefício previdenciário na instituição financeira requerida e percebeu que estava recendo menos do que deveria, sendo informada pela colaboradora da ré que os descontos realizados em sua conta se tratava de empréstimos pessoais realizados via aplicativo de celular totalizando aproximadamente o montante de R\$ 24.000,00. Alega que em nenhum momento realizou qualquer tipo de autorização para efetivação dos descontos. Requereu que seja cancelado os descontos dos empréstimos, bem como a condenação do requerido em danos morais de R\$ 10.000,00 e danos materiais de R\$ 12.666,11.

Por outro lado, o banco requerido alega a existência do negócio jurídico, pois quando da contratação e concessão do crédito, foi solicitado a apresentação do documento pertinentes, tais como documento de identidade, CPF, comprovante de endereço e, somente após a entrega desses documentos é que se procede a abertura da conta ou a formalização do contrato. Os danos morais não restaram configurados. Requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio a sentença de procedência do pedido.

Pois bem.

A apelante em sua resposta afirma que ocorreu a formalização do contrato com apresentação do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço, porém não trouxe aos autos qualquer contrato, seja digital ou com assinatura no documento para comprovar sua versão de que ocorreu a contratação do empréstimo e que os descontos realizados na conta do autor eram legítimos.

Deve ser pontuado que o requerido a fls. 108 informou que não foi possível localizar a cópia do contrato para realização de eventual perícia.

Além disso, o banco sequer comprovou documentalmente que os valores dos empréstimos foram disponibilizados em favor do autor, fato que lhe incumbia.

É certo que não ficou comprovado pelo banco a legitimidade dos descontos que eram realizados na conta do autor, pois a ausência da juntada dos contratos foi fator preponderante para o acolhimento do pleito inicial.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade dos contratos questionados na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexistência do débito questionado.

Evidente que os descontos das parcelas na conta do autor a qual utiliza para receber seu benefício previdenciário geraram dissabor passível de ser indenizado a

título de danos morais.

No entanto, entendo que o valor arbitrado merece reparo.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando

que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o

grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Por fim, eventual compensação só será

possível ser realizada se o requerido na fase de liquidação comprovar que o valor do contrato foi disponibilizado em favor do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se que a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, a partir de 30.08.24.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator